



PROCESSOS : 53.797-7/2023 (45.689-6/2022, 182.149-0/2024 e 45.322-6/2022 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

GESTOR : OSMAR ANTÔNIO MOREIRA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

105. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Paranaíta, no exercício de 2023, apresentou os seguintes resultados:

106. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após análise da defesa, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **26,18%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

107. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **92,33%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

108. No que concerne à saúde, foram aplicados **23,77%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

109. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o





limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.

110. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

111. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2023, acerca da transparência do município de Paranaíta, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 240/2024 – PV, revelou **nível intermediário de transparência (62,49%)**.

112. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 4 (quatro) achados de auditoria, que foram relacionados nos subitens 1.1 (**AA05 – Achado 1**), 2.1 (**CB99 – Achado 2**), 3.1 (**DB08 – Achado 3**) e 4.1 a 4.3 (**NC99 – Achado 4**), sendo 1 (um) de natureza gravíssima, 2 (dois) graves e 1 (um) moderado.

113. A defesa apresentou manifestação rebatendo todas as irregularidades descritas no relatório preliminar, como também a sugestão de recomendação de aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, retratada no item 3 da proposta de encaminhamento da 6ª Secex (fl. 62 – doc. 481611/2024).

114. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (**AA05 – Achado 1**), 2.1 (**CB99 – Achado 2**), 3.1 (**DB08 – Achado 3**), 4.1 e 4.3 (**NC99**





– **Achado 4)** e pela manutenção da irregularidade moderada retratada no subitem 4.2 (**NC99 – Achado 4**), bem como pela expedição de recomendação acerca das metas fiscais.

115. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu em partes do entendimento da Secex, uma vez que opinou pelo saneamento das irregularidades especificadas nos subitens 2.1 (**CB99 – Achado 2**), 3.1 (**DB08 – Achado 3**) e 4.1 a 4.3 (**NC99 – Achado 2**), mas pela manutenção da irregularidade gravíssima abordada no subitem 1.1 (**AA05 – Achado 1**), com a expedição de recomendações.

116. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

117. Compulsando os autos, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial quanto ao saneamento do achado relativo a registro contábil a menor acerca dos valores de Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (**CB99 – achado 2**), pois a gestão comprovou que não houve o registro a menor, mas apenas um erro na classificação orçamentária, ressaltando inclusive que já procedeu com a correção do lançamento, com o encaminhamento do referido relatório corrigido e publicado (fls. 13/16 e 23/51 – Doc. 491818/2024).

118. Todavia, considerando que o relatório contábil só foi corrigido e republicado após o apontamento da irregularidade, revela-se necessária a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Paranaíta para que registre contabilmente as receitas e despesas na classificação orçamentária correta, em conformidade com os capítulos II e III da Lei 4.320/1964 e respectivas atualizações da Secretaria de Tesouro Nacional.

119. De igual modo, acompanho a conclusão técnica e o posicionamento ministerial com relação ao saneamento do achado referente à transparência nas contas públicas (**DB08 – Achado 3**), uma vez que o defendant





comprovou a realização da audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, com a apresentação de comunicados das audiências, atas das audiências, avisos na internet, lista de presença e registro fotográfico, atendendo às disposições do artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

120. Posto isso, passo à análise dos demais achados apontados nos autos.

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Deixou de repassar o duodécimo de fevereiro de 2023 até o dia 20. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

121. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 51/52 – Doc. 481611/2024), o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo relativo ao mês de fevereiro de 2023 ocorreu após o dia 20 do mês de referência (dia 22/02/2023), em desconformidade com art. 29-A da Constituição da República de 1988.

122. A defesa justificou que o pagamento ocorreu na data de 22 de fevereiro, pois houve ponto facultativo nos dias 20 (segunda-feira) e 21 (terça-feira), em virtude de ser feriado de carnaval, sendo realizado o efetivo pagamento no dia útil subsequente. Ressaltou ainda que este ato não causou qualquer prejuízo ao andamento e compromissos financeiros das contas da Câmara Municipal (fl. 13 - Doc. 491818/2024).

123. A equipe técnica acolheu as justificativas defensivas, uma vez que foi demonstrado que no dia 20 de fevereiro foi feriado de carnaval, conforme a decretação de ponto facultativo, resultando que o repasse ocorresse no dia útil seguinte: 22/2/2023 (fl. 3 – Doc. 496340/2024).

124. O Ministério Público de Contas, por sua vez, embora reconheça que não houve o atraso do repasse do mês de fevereiro de 2023, uma vez que de fato o dia 20 do referido mês era feriado, entende que o achado deve ser mantido, pois





detectou que houve atraso no repasse do duodécimo de novembro de 2023 de um 1 (um) dia, sem justificativas (fls. 6/7 – Doc. 497955/2024).

125. Em sede de alegações finais, o gestor não abordou o respectivo achado (Doc. 503934/2024).

126. O MP de Contas, em última manifestação, ratificou seu parecer anterior pela manutenção do achado, pois o gestor não trouxe fatos (fl. 5 - Doc. 504721/2024)

Posicionamento do relator

127. Frisa-se que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública devem ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição da República¹, com redação da Emenda Constitucional 45/2004.

128. Vale ressaltar que o não envio do duodécimo no referido prazo ofende o princípio da separação dos poderes e constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, consoante art. 29-A, § 2º, II, da Constituição da República, com redação da Emenda Constitucional 25/2000. Vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (...)
(grifou-se)

¹ **Art. 168.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 45, de 2004)





129. Por outro lado, cumpre salientar que a Constituição da República também deve ser interpretada em consonância com a realidade social que pretende regulamentar, tendo em vista que existe uma relação necessária entre a norma e a realidade. Nesse sentido esclarece Pedro Lenza²:

“(...) análise da norma constitucional não se fixa na literalidade da norma, mas parte da realidade social e dos valores subjacentes do texto da Constituição. Assim, a Constituição deve ser interpretada como algo dinâmico e que se renova constantemente, no compasso das modificações da vida em sociedade”.

130. Além disso, deve-se ponderar que, na eventual hipótese do dia 20 de cada mês recair em um feriado ou final de semana, logicamente este prazo deve ser prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

131. No caso em apreço, verifico que assiste razão à defesa e à unidade técnica quanto ao saneamento do achado, pois o repasse ocorreu em 22/2/2023, primeiro dia útil subsequente aos dias 20 e 21, para os quais foram decretados pontos facultativos, por meio do Decreto Municipal 089/2023.

132. Quanto ao posicionamento do MP de Contas de que o repasse do mês de novembro de 2023 ocorreu 1 (um) dia fora do prazo, vislumbro que não condiz com as informações dos autos, uma vez que consta que o repasse do duodécimo do mês de novembro ocorreu na data de 17/11/2023, conforme informações extraídas do sistema Aplic demonstradas pela captura de tela abaixo:

² LENZA, Direito constitucional sistematizado. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169-170.





Figura 1 – Informações do Sistema Aplic sobre a Prefeitura Municipal de Paranaíta

Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência	Conta contábil
DEZEMBRO	35112020100

Data	C.	Num. lançam...	Seq.	Cód. Co...	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
20/01/2023	2	2010023599	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
22/02/2023	2	2020025023	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
20/03/2023	2	2030023681	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
20/04/2023	2	2040021751	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
19/05/2023	2	2050026660	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
20/06/2023	2	2060012967	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
20/07/2023	2	2070015686	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
18/08/2023	2	2080016576	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
20/09/2023	2	2090017573	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
20/10/2023	2	2100018990	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
17/11/2023	2	2110021228	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000
20/12/2023	2	2120023711	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	1129535 1 500 0000000

Fonte: Sistema Aplic e Relatório Técnico Preliminar (fl. 52 – Doc. 481611/2024)

133. Portanto, diferentemente do MP de Contas e em sintonia com a unidade técnica, **afasto** a irregularidade descrita no subitem 1.1 de natureza gravíssima (AA05 – Achado 1).

4) NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Não foi evidenciada a implementação de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o combate à Violência Contra a Mulher, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA

4.2) A Administração não comprovou a inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou o § 9º, do artigo 26, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.3) A Administração não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

134. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 41/42 - Doc. 481611/2024), a administração municipal não efetuou as políticas públicas acerca da prevenção e combate à violência contra as mulheres, mediante a implementação de ações (**subitem 4.1 – NC99**), inserção no currículo escolar (**subitem 4.2 – NC99**) e a





realização da semana escolar para tratar da temática em questão (**subitem 4.3 – NC99**).

135. O gestor alegou que foi realizada, no município de Paranaíta durante o ano de 2023, a "Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher e/ou Ações Realizadas nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal" e, para corroborar a sua assertiva, juntou registros fotográficos do evento, materiais de instrução para professores nas ações em sala de aula e a minuta da normativa interna, que dispôs e instituiu a referida Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (fls. 18/19 e 94/123 – Doc. 491818/2024).

136. Em sede conclusiva (fls. 5/6 – Doc. 496340/2024), a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento parcial do achado, pois, embora tenha sido comprovada a adoção de ações para tratar da violência contra a mulher, inclusive com a realização de uma semana específica para tratar do assunto, pontuou que não houve a efetiva inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher, conforme previsto pela Lei 14.164/2021, que alterou o § 9º, do artigo 26, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

137. Por sua vez, o MP de Contas manifestou-se pelo saneamento integral do achado, pois compreendeu que as medidas adotadas pela gestão atenderam por completo às exigências legais, mas sugeriu a expedição de recomendação, dado que os documentos comprobatórios só foram apresentados em sede de defesa (fls. 12/14 – Doc. 497955/2024).

138. O gestor apresentou alegações finais (fl.4 - Doc. 503934/2024), argumentando que o achado deve ser sanado por completo, pois os documentos encartados nos autos demonstram de maneira cabal o atendimento aos dispositivos da Lei 14.164/2021.

139. O MP de contas, por fim, ratificou o seu entendimento (Doc. 503934/2024).





Posicionamento do relator:

140. Analisando atentamente as informações dos autos, observo que o presente achado foi subdividido em 3 (três) irregularidades, relativas às condutas que não foram adotadas pela gestão capazes de contribuir com a prevenção e combate à violência contra a mulher, isto é: (i) implementação de ações nas escolas municipais para abordar a temática (subitem 1.1); (ii) inserção no currículo escolar de conteúdo em debate (subitem 1.2); e (iii) a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (subitem 1.3).

141. Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 3 (três) supracitadas irregularidades em razão do desrespeito às disposições da Lei 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino."

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);





II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

142. Pela leitura dos dispositivos acima, observo que o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar (§ 9º da LDB) e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (art. 2º da Lei 14.164/2021).

143. Nesse sentido, antes de adentrar a fundo no caso concreto, entendo necessário pontuar que a primeira conduta imputada ao prefeito, exposta no subitem 4.1 dos relatórios técnicos (NC99), e descrita do seguinte modo: “*não implementou ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o Combate à Violência Contra a Mulher*”, deve ser analisada de forma ampla e flexível, exigindo apenas que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar eventuais injustiças aos fiscalizados, cobrando medidas que não estão predeterminadas em lei.

144. Com relação à terceira e última irregularidade abordada no subitem 4.3 dos relatórios técnicos (NC99), referente à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, verifico que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o artigo 2º da Lei 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.





145. No caso dos autos, com base nas informações apresentadas pelo defendante (fls. 18/19 e 94/123 – Doc. 491818/2024) e posicionamentos da unidade técnica e do MP de Contas, **observo que é incontrovertido o saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 4.1 e 4.2 do Achado 4 (NC99)**, uma vez que a gestão comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e, consequentemente, demonstrou a adoção de uma ação para tratar do assunto no âmbito escolar.

146. Por outro lado, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 4.2 dos relatórios técnicos (NC99) atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, a situação é diferente, pois a unidade técnica entendeu que não houve a efetiva inserção do tema no currículo escolar, ao passo que MP de Contas vislumbrou que a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi suficiente para sanar por completo os três subitens 4.1 a 4.3 do Achado 4.

147. Sobre essa controvérsia, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.





§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

148. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto da prevenção e combate à violência contra a mulher nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

149. Logo, para fins de análise da irregularidade em discussão, descrita no subitem 4.2 do Achado 4 (NC99), comprehendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

150. Dito isso, concluo que o posicionamento ministerial deve prevalecer no presente caso para afastar o achado por completo, uma vez que a realização de palestras atende ao objetivo do § 9º do artigo 26 da LDB, o qual dispõe que o Combate e Prevenção à Violência contra Mulher deve ser incluído nas unidades escolares como temas transversais, com o intuito de que os debates contemporâneos sejam integrados ao processo de aprendizagem de forma mais dinâmica e leve do começo ao fim, e, não, como matérias que possuem carga horária específica e rígida.

151. A colaborar com o debate, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras.





152. Ainda por cima, trago aos autos algumas sugestões da Editora do Brasil³, especializada em educação, para as escolas trabalharem os temas transversais previstos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, destacando que a realização de palestra está inclusa como uma dessas possibilidades, senão vejamos:

“Construindo um plano de aula atraente

Leve exemplos para a sala de aula

Estar atento ao que acontece no dia a dia, seja nas redes sociais, nos jornais ou em sua vida cotidiana, pode facilitar o uso de exemplos para os estudantes.

Ao conectar os temas transversais com os acontecimentos da vida torna a jornada de aprendizagem mais leve e dinâmica, favorecendo atividades que estimulem as discussões e o desenvolvimento do pensamento crítico.

Explore os ambientes

Aproveite a Educação para o Trânsito, por exemplo, para explorar novos ambientes junto aos estudantes. Leve-os em pequenos grupos para a calçada da escola e mostre as sinalizações que existem para motoristas e pedestres.

Convide especialistas

Para temas mais técnicos, como o Direito da Criança e do Adolescente, convide autoridades no assunto, como Assistentes Sociais e Advogados, que possam aprofundar nos temas de forma clara e descontraída.

Outra dica é fazer um dia de palestras com os temas transversais que mais interessam os discentes e que geram mais dúvidas.

Incentive o diálogo entre pais e estudantes

Além das atividades em sala de aula, como incentivar um diálogo entre pais e estudantes sobre os assuntos da BNCC? A leitura pode ser a grande solução para esse contato!

Indique leituras a cada temática abordada, como a obra “[O vale das utopias](#)”, em que vemos a história de Benito, Marjuú e Bruno sobre fantasia e amizade, enquanto o autor, Carlos Marianidis, lida com questões importantes: os direitos das crianças, o trabalho infantil e a poluição” (sublinhei)

153. Além disso, faz-se necessário ressaltar que as irregularidades foram capituladas com a natureza moderada, situação que revela ser razoável e proporcionam que seja analisada de forma flexível, principalmente quando o gestor apresenta atitudes proativas para tratar do assunto nas unidades escolares, sendo

³ EDITORA DO BRASIL. Blog – [Como trabalhar os temas transversais previstos na BNCC?](https://www.editoradobrasil.com.br/como-trabalhar-os-temas-transversais-previstos-na-bncc/). Disponível em: <https://www.editoradobrasil.com.br/como-trabalhar-os-temas-transversais-previstos-na-bncc/>. Acesso em 13/8/2024.





oportuno, ainda, a expedição de recomendação para que aprimore as políticas públicas para prevenção e combate à violência contra as mulheres.

154. Por essas razões, **concluo que as irregularidades descritas nos subitens 4.1 a 4.3 (NC99) devem ser consideradas sanadas**, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que oriente a gestão do Município de Paranaíta a implementar ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional).

155. Inclusive, a título ilustrativo para auxiliar a gestão no cumprimento da recomendação, cito algumas boas práticas sobre a temática, como por exemplo o Estado do Ceará, que implantou nas unidades escolares o projeto “Prateleira Maria da Penha”, atinente à coletânea de obras temáticas em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres⁴; e o Município de Figueirópolis d’Oeste que realizou a semana de combate e prevenção à violência contra as mulheres, oportunidade em que houve palestras sobre o assunto, envio de vídeos e panfletos eletrônicos informativos aos pais, funcionários e sociedade civil, além de confecção de cartazes e trabalhos em grupos nas salas de aula⁵.

RECOMENDAÇÃO:

II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

156. Em sede de Relatório Técnico Preliminar (fl. 62 – Doc. 481611/2024), a 6ª Secex propôs que o relator recomendasse à Prefeitura de Paranaíta aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais,

⁴ CEARÁ, Secretaria de Educação do Estado do. Lista de Notícias. **Escolas da rede estadual terão “Prateleira Maria da Penha” com livros temáticos.** Disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/2024/01/25/escolas-da-rede-estadual-terao-prateleira-maria-da-penha-com-livros-tematicos/>

⁵ FIGUEIRÓPOLIS D’OESTE, Prefeitura de. Notícias-Geral. **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.** Disponível em: <https://figueiropolisdoeste.mt.gov.br/artigo/semana-escolar-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>.





adequando à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário.

157. O gestor, em sua manifestação defensiva (fls. 3/12 – Doc. 491818/2024), salientou que, diferentemente do resultado primário positivo apontado pela unidade técnica (R\$ 8.002.625,76 – fl. 57 – Doc. 481611/2024), o resultado correto consiste, na verdade, em um déficit primário na ordem de -R\$ 1.267.687,10 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), com uma variação de apenas 72,24%, daquele proposto na LDO 2023 (-R\$ 736.000,00).

158. Alegou, ainda, que não é necessário aperfeiçoar as técnicas de provisões de valores para as metas fiscais, pois a prefeitura já vem se aprimorando constantemente no planejamento e técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, bem como que a variação de 72,24% supracitada não representa uma má-gestão, pois é normal a variação do resultado primário inicialmente estabelecido, em razão da mudança das receitas e despesas durante o exercício.

159. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da recomendação (fl. 7 – Doc. 496340/2024), pois, mesmo considerando a metodologia e o cálculo do defensor, o resultado primário obtido ficou bem menor do que fora planejado, uma vez que foi previsto um resultado primário deficitário de -R\$ 736.000,00 (setecentos e trinta e seis mil reais) e se obteve um déficit de -R\$ 1.267.687,10 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), revelando que houve problema metodológico na definição das metas, situação que deve ser corrigida para evitar distorções futuras.

160. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da recomendação, uma vez que essa orientação foi expedida na apreciação das contas anteriores, sem que houvesse atendimento a contento da gestão (fl. 19 – Doc. 497955/2024).





161. O gestor, em suas alegações finais (fls. 4/11 - Doc. 503934/2024), repriseu os argumentos expostos em sede defensiva.

162. O MPC ratificou seu último posicionamento (Doc. 504721/2024).

Posicionamento do relator:

163. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

164. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

165. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

166. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.





167. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

168. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, **ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público**, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

169. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

170. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

171. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuênciam do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

172. No caso sob exame, mesmo considerando os cálculos citados pelo defendente, verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2023 foi estipulada de forma negativa no valor -R\$ 736.000,00 (setecentos e trinta e seis mil reais) e o resultado alcançado correspondeu ao montante negativo de -R\$ 1.267.687,10 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), ficando bem distante da meta estipulada na LDO.





173. Nesse sentido, independentemente da variação do resultado primário obtivo, destaco que não foi apontada nenhuma irregularidade sobre os fatos discutidos, mas apenas houve a sugestão de recomendação pela unidade técnica e MP de Contas para fins de aprimoramento, orientando a gestão a buscar maiores planejamentos para estipular a meta do resultado primário, pois o valor alcançado ficou muito distante do esperado.

174. Por essas razões, em sintonia com a 6ª Secex e Ministério Público de Contas, entendo que a recomendação, atinente às previsões de valores para as metas fiscais, deve ser mantida para fins orientativos, visando ao aprimoramento de aspectos específicos das contas.

175. Por fim, analisando os aspectos globais das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Paranaíta, observo que não houve a manutenção de irregularidades, bem como a execução orçamentária foi superavitária e, como já citado, houve equilíbrio financeiro e superávit no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2023.

176. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela equipe técnica em seus relatórios técnicos (fl. 62 – Doc. 481611/2024 e 8 – Doc. 496340/2024) e pelo MP de Contas (fl. 20 – Doc. 497955/2024), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

177. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.459/2024, do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual,





62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal de Paranaíta**, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, tendo como responsável contábil a Sra. Itagiba Dela Jiustina (CRC-MT 006689/0-0), recomendando ao respectivo Poder Legislativo do Município que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2023:

I) recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

I.I) aplique efetivamente o mecanismo de ajuste fiscal previsto no Art. 167-A da CRFB/1988;

I.II) implante as ações de combate à violência contra a mulher, previstas na Lei 14.164/2021, a fim de conscientizar o cidadão paranaítense sobre o tema, desde a sua infância, e contribuir para a erradicação dos crimes contra a mulher no Estado de Mato Grosso;

I.III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;

I.IV) disponibilize no Portal da Transparência do Município, bem como o envio na prestação de contas, os documentos que comprovem a convocação da população para as Audiências Públicas de elaboração e discussão das leis de diretrizes orçamentárias e sua efetiva realização, nos termos do art. 48, §1º, da LRF;

I.V) responda de forma tempestiva as solicitações de informações e requisições de documentos feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; e

VI) registre contabilmente as receitas e despesas na classificação orçamentária correta, em conformidade com os capítulos II e III da Lei 4.320/1964 e respectivas atualizações da Secretaria de Tesouro Nacional.





178. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

179. Assim, submeto à apreciação deste Plenário a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

